



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.030036/99-66
Recurso nº : 137.417
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1994
Recorrente : BRAENGE BRASIL ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA-DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 12 de agosto de 2004
Acórdão nº : 103-21.694

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - DIFERENÇA IPC/BTNF - Adiciona-se ao lucro líquido do período-base o lucro inflacionário realizado, inclusive computando-se o saldo credor da correção monetária complementar IPC/BTNF, a partir de 1993, correspondente à parcela mínima prevista na legislação.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - DECADÊNCIA - O prazo de que dispõe a Fazenda Pública para efetuar o lançamento somente passa a fluir a partir do momento em que surja a obrigação de fazer, a qual inexistente enquanto a empresa utiliza da faculdade de diferir a tributação do lucro inflacionário.

IRPJ - COMPENSAÇÃO - PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITE - 30% - A compensação de prejuízos fiscais está limitada a 30%, pois as leis 8.981/95 e 9.065/95 determinam esse percentual e, conseqüentemente, o momento dessa compensação.

MULTA-CONFISCO - A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei e refere-se a tributos e não à multa de ofício a aos juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAENGE BRASIL ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.030036/99-66
Acórdão nº : 103-21.694
Recurso nº : 137.417
Recorrente : BRAENGE BRASIL ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado, em 23/11/1999, em decorrência de revisão sumária da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ) relativa ao ano-calendário 1995.

2. Do exame, foram constatadas as seguintes irregularidades: a) *Lucro inflacionário realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, conforme demonstrativos anexos*; b) *Compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real*; c) *Compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real antes das compensações*.

3. Os respectivos enquadramentos legais constam do demonstrativo de fl. 02, que integra o auto de infração, passando a fazer parte do presente relatório, como se transcrito aqui estivesse.

4. Devidamente cientificada, a autuada apresentou a peça impugnatória às fls. 56/66, questionando o Auto de Infração contra ela lavrado, apresentando em sínteses, os seguintes argumentos:

a) Em caráter preliminar, alega que a cobrança referente ao lucro inflacionário é indevida, *"visto que nasceu desde 1991, referente ao período-base de 1990, por isso já foi fulminada pelo instituto da prescrição, conforme art. 173 do CTN"*.

b) Quanto ao mérito, não deve prevalecer a tributação sobre a limitação da compensação de prejuízos, primeiro porque existe um evidente conflito com o conceito de renda disposto no art. 43 do CTN, além de que o lucro inflacionário não realizado não constitui concretamente lucro e, assim, só poderia incidir a tributação a partir da sua efetiva realização.

c) Discorre sobre a legislação que disciplinou a compensação de prejuízos fiscais até a edição da Lei nº 8.981/95, que limitou a possibilidade de compensação a 30% do lucro líquido ajustado, firmando



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10480.030036/99-66

Acórdão nº : 103-21.694

o entendimento de que o conceito de renda definido no CTN e na Constituição Federal foi alterado pela lei ordinária 8.981/95, em discordância com as regras de interpretação preceituada no art. 110 do CTN.

d) Continua, afirmando que das conceituações de imposto de renda, previstas no CTN e na Constituição Federal decorre que o mesmo incide apenas sobre o acréscimo patrimonial. Logo, com o impedimento à plena compensação de prejuízos, a situação se inverte porque passa-se a impor tributação sobre fato que não reflete renda (acréscimo patrimonial), mas sobre o patrimônio, alterando assim o conceito de renda (lucro).

e) Afirma que as limitações impostas pela Lei 8.981/95 e 9.065/95, afrontam a Constituição Federal, uma vez que: i) não pode a lei ordinária ampliar o campo de incidência do imposto de renda, extrapolando os limites constitucionais, também previstos na lei complementar; ii) a base de cálculo é o montante real da renda, que deve levar em conta na sua apuração os prejuízos acumulados, integralmente; iii) tributar receita referente à não dedução dos prejuízos fiscais é alterar o fato gerador do imposto de renda, sendo inadmissível.

f) Ainda se reportando à definição do fato gerador do imposto de renda, contida no CTN, argumenta que quando o fisco atua tributando o lucro inflacionário, está na verdade cobrando imposto sobre uma ficção jurídica e não sobre renda efetiva, desvirtuando, assim, dispositivo da Carta Magna.

g) Acrescenta, ainda, que "as empresas que mantêm estoques imobiliários, quando compelidas ao pagamento do Imposto de Renda sobre o Lucro Inflacionário não realizado estão sendo evidentemente forçados a um decréscimo patrimonial injustificado, já que não detêm a disponibilidade econômica desse lucro, que é inteiramente fictício, posto que ainda não realizado". Traz à colação, em socorro à sua argumentação, ementas de decisões judiciais sobre o tema.

h) Defende a inaplicabilidade da multa ofício, que não poderia alcançar o patamar de 75% do débito, sob pena de contrariar a Constituição Federal. Cita diversos princípios constitucionais que estariam sendo contrariados com a imposição dessa multa: capacidade contributiva, vedação do confisco. A fim de corroborar sua tese socorre-se de manifestações doutrinárias e judiciais.

5. Requereu fosse admitida a compensação dos prejuízos fiscais sem a limitação imposta pelas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, bem assim que fosse reconhecida



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10480.030036/99-66

Acórdão nº : 103-21.694

a prescrição da cobrança sobre o lucro inflacionário acumulado, porém, se esse não fosse o entendimento do julgador, que se afastasse a cobrança da exorbitante, para o fim de ser reconhecida a nulidade do auto de infração e determinado o seu arquivamento.

6. Fazia parte deste processo o Auto de Infração relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), o qual foi desanexado, passando a constituir processo independente, em função do que foram renumeradas as folhas deste a partir da nº 17, conforme despacho à fl. 75.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de Recife, julgou o lançamento parcialmente procedente.

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano Calendário: 1995

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. DECADÊNCIA.

A pessoa jurídica deverá considerar realizada parte do lucro inflacionário acumulado, ainda que se trate de lucro inflacionário diferido que teve origem em exercício anterior ao quinquênio decadencial.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL.

A falta ou insuficiência de realização do lucro inflacionário, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais. Exclui-se do lançamento, entretanto, o excesso de lucro inflacionário cuja realização foi exigida de ofício, tendo em vista que, por erro de fato, o lucro inflacionário acumulado considerado na autuação foi superior ao saldo efetivamente existente.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em, no máximo, 30%, limitado ao saldo existente de prejuízo acumulados no período de apuração.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade de atos legais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.030036/99-66

Acórdão nº : 103-21.694

regularmente editados.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA EXPRESSAMENTE. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte.”

Inconformada com a decisão, recorre ordinariamente a este Conselho, aduzindo para tanto as mesmas razões expendidas em sede impugnação.

É relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.030036/99-66

Acórdão nº : 103-21.694

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e vem acompanhado de arrolamento de bens, preenchendo, por via de consequência, os requisitos para a sua admissibilidade.

Como descrito no relatório, a matéria litigiosa constante dos autos se refere à tributação do lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, na demonstração do lucro real do período de apuração relativo ao exercício financeiro de 1997.

Apreciando a impugnação, o relator do aresto guerreado asseverou que a ora Recorrente "(...) que a tributação recaiu sobre o lucro inflacionário que, segundo a fiscalização, deveria ter sido realizado no ano-calendário de 1995, mais precisamente, em 31/12/1995, vez que a impugnante apurou lucro real anual naquele ano-calendário". (fls.99).

Assim, naquela ocasião ficou assentada a origem da infração arrolada nos presentes autos, localizada no descumprimento da norma que obrigava a pessoa jurídica a efetuar a aludida correção monetária complementar, cujos efeitos fiscais, relacionados ao saldo daí decorrente, somente poderiam ser reconhecidos nos períodos subseqüentes, conforme disciplinado pela legislação de regência.

Existe preliminar a ser examinada.

Decadência

O sujeito tomou ciência do lançamento em, 26/11/1999, o qual abarca o ano-calendário de 1995, com fato gerador alocado em 31 de dezembro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.030036/99-66
Acórdão nº : 103-21.694

Como se sabe, o saldo do Lucro Inflacionário Diferido em discussão neste processo decorre da Correção Monetária Especial da diferença IPC/BTNF, apurada em 1990, lançada inicialmente na DIRPJ - exercício de 1992, período-base de 1991

A Lei nº 8.200/91 estabeleceu a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários relativa ao período-base de 1990, correspondente a diferença verificada no ano de 1990, correspondente à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC e variação da BTN Fiscal.

O mencionado dispositivo legal, em seu artigo 3º, inciso II, determinou que a adição ao Lucro Real do saldo credor da conta de Correção Monetária, ocorreria somente a partir ano-calendário de 1993, adotando os mesmo critérios utilizados para a determinação do lucro inflacionário realizado.

O Lucro Inflacionário Acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, a partir do ano-calendário de 1993, de acordo com o artigo 30 da Lei nº 8.541/92, passou a ser obrigatoriamente realizada a parcela mínima mensal de 1/240. Está parcela obrigatória foi alterada para 1/120, no mesmo ato legal, em seu artigo 32.

Posteriormente, o art.114 da Lei 8.981/95, determinou a realização mínima para 10% do Lucro Inflacionário Acumulado.

A decadência, segundo o entendimento majoritário deste Conselho, nos casos de lançamento por homologação, deve obedecer ao ditame do artigo 150, § 4º, do CTN. Efetuando a contagem de acordo com o dispositivo em apreço e considerando que o fato gerador está alocado, em, 31/12/95, e, o lançamento, em, 21/12/2000, tem-se que o lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos, estabelecido no § 4º do artigo 150 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.030036/99-66

Acórdão nº : 103-21.694

Posto isso, a matéria restante é eminentemente fática, uma vez que, como já se disse, o “Demonstrativo de Lucro Inflacionário” de fl. 08, aponta que a recorrente, cumprindo os ditames da Lei 8.200/91, apropriou em sua DIRPJ, de 1.991, a diferença credora do IPC/BTNF, montando R\$ 1.956,91. Em tais condições, deveria ter efetuado, também, a realização do lucro inflacionário – pelo menos o mínimo legal - na forma preconizada pelos artigos 417,419 e 426, § 3º, do RIR/94, fato que, comprovadamente, não fez nos anos-calendários de 1992,1994 e 1995, conforme relatado pelo voto de diligência de fl.77/80 e pela resposta à diligência de fl. 84.

Assim, correto o lançamento do percentual mínimo de realização de 10% do lucro inflacionário acumulado, previsto no artigo 6º, da Lei 9.065/95.

Preliminar rejeitada.

PREJUÍZO FISCAL - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO

Trata-se da compensação, acima do limite de 30%, de prejuízos fiscais.

Embora, pessoalmente, não concorde com a posição encampada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, curvo-me à sua orientação majoritária¹, a qual, reiteradamente, tem reconhecido a legitimidade da denominada “trava”, instituída pela Lei 8981/95, fulcrada no princípio jurídico denominado “tempus regit actum”, segundo o qual a compensação será sempre efetuada pela legislação aplicável à época em que o contribuinte optar por sua realização, da mesma forma que os prejuízos fiscais regem-se pela legislação vigente no ano-calendário em que foram gerados.

Destarte, como, no caso vertente, há, tão-somente, descumprimento de legislação específica relativa à redução do lucro real, justifica-se a manutenção do lançamento.

¹ Acórdão CSRF/01-02.997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.030036/99-66
Acórdão nº : 103-21.694

MULTA DE OFÍCIO

Relativamente à multa de lançamento de ofício, entendo que a mesma não fere o inciso IV do artigo 150 da CF/88, posto que a regra ali contida veda apenas a instituição e cobrança de tributos de forma injusta e desproporcional, não sendo aplicável às penalidades, a exemplo da aqui discutida.

A multa de ofício é uma penalidade pecuniária aplicada pela infração tributária cometida, não estando amparada pelo inciso IV do art. 150 da C.F, que ao tratar das limitações do poder de tributar, proibiu o legislador de utilizar o tributo com efeito de confisco. Como as penalidades não se confundem com os tributos, não lhes é aplicável a "vedação ao confisco" prevista no artigo 150 da CF/88.

CONCLUSÃO

Diante de tudo quanto foi exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE